LEI N.º 0235/2002

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1.º - Fica criada a "Contribuição de Iluminação Pública – CIP", destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramento e ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§ 1.º - A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2.º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 3.º - A contribuição incidirá sobre as imobiliárias localizadas:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
b) em todo o perímetro das praças públicas, independentes da distribuição das luminárias;
c) em todo o perímetro urbano e rural, mesmo sem Iluminação Pública.

§ 4.º - Será responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública – CIP" o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede de energia elétrica da concessionária.

§ 5.º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em

Rua Cel. Antonio Pessoa, n.º 375 - Centro - Bananeiras-PB - CEP. 58.220-000
Fone: (83) 367-1129 / Fax: (83) 367-1080 / E-mail: pmbananeiraspb@aol.com

No caminho da mudança

logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

Art. 2.º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, serviços, pertencente ao Poder Público, bem como outras atividades e Serviços Públicos.

§ 1.º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e as unidades pertencentes à concessionária local.

Art. 3.º - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 4.º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	(%) DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDENCIAL	0 A 30	0,0
RESIDENCIAL	31 A 100	4,0
RESIDENCIAL	101 A 200	4,0
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	4,0
COMERCIAL	0 A 50	4,0
COMERCIAL	ACIMA DE 50	7,0
INDUSTRIAL	0 A 50	4,0
INDUSTRIAL	ACIMA DE 50	7,0
RURAL	0 A 50	0,0
RURAL	ACIMA DE 50	1,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	7,0
GRUPO A	TODOS	7,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	7,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	14,0

Rua Cel. Antonio Pessoa, n.º 375 - Centro - Bananeiras-PB - CEP. 58.220-000
Fone: (83) 367-1129 / Fax: (83) 367-1080 / E-mail: pmbananciraspb@aol.com

Art. 5.º - O produto da "Contribuição de Iluminação Pública – CIP" ora criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública, podendo os saldos porventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

§ 1.º - A utilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de convênio.

§ 2.º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da administração, ampliação, manutenção, operação e melhoramento do sistema de Iluminação Pública ou pagamentos de débitos relativos á Iluminação Pública.

§ 3.º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP seja inferior ao valor dos custos previstos no artigo 1.º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverás ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2000, da ANEEL.

Art. 6.º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica por ela emitidas.

§ 1.º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica neste Município.

§ 2.º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação – CIP por parte do contribuinte.

Art. 7.º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura à concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no Convênio a ser celebrado entre as partes.

Art. 8.º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo 6.º § 1.º, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive

aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em Convênio, conforme estabelecido no artigo 7.º desta Lei.

Art. 9.º - A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do Município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no artigo 1.º deste Instrumento.

Art. 10.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.
Bananeiras/PB, 30 de Dezembro de 2002.

Augusto Bezerra Cavalcanti Neto
Prefeito

MUNICÍPIO DE BANANEIRAS
LEI N.º 0229/02, de 30 de Dezembro de 2002.

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA	VALOR EM R$ DA CIP POR CONSUMIDOR	N.º DE CONSUMIDORES	PREVISÃO CIP ARRECADADA
RESIDENCIAL	0 – 30	0,0	-	1.127	-
RESIDENCIAL	31 – 100	4,0	4,16	1.889	7.858,24
RESIDENCIAL	101 – 200	4,0	4,16	276	1.148,16
RESIDENCIAL	Acima de 200	4,0	4,16	90	374,36
COMERCIAL	0 – 50	4,0	4,16	76	316,13
COMERCIAL	Acima de 50	7,0	7,28	70	509,55
INDUSTRIAL	0 – 50	4,0	4,16	7	29,12
INDUSTRIAL	Acima de 50	7,0	7,28	10	72,79
RURAL	0 – 50	0,0	-	663	-
RURAL	Acima de 50	1,0	1,04	427	444,04
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	7,0	7,28	4	29,12
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0	-	74	-
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	7,0	7,28	9	65,51
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	7,0	7,28	3	21,84
Grupo A – H	TODOS	14,0	14,56	3	43,68
		TOTAL		4.728	10.912,54

Tarifa BASE I.P SAELPA ---->>>> **103,99**